



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010794-80.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ESTEVAM ANDRE ROBLES JUHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da FESP para reformar a r. sentença no que tange aos critérios adotados para cálculo dos consectários legais, conforme especificado neste V. Acórdão., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.267

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010794-80.2021.8.26.0405

Comarca: OSASCO

Apelantes/Apelados: ESTADO DE SÃO PAULO e ESTEVAM ANDRE

ROBLES JUHAS

(Juiz de Primeiro Grau: *Natália Assis Mascarenhas*)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de ressarcimento de valores adiantados ao réu, ajuizada pela FESP, sucessora da CPOS, julgada procedente em Primeiro Grau. O réu recebeu adiantamento de férias antes de sua exoneração, justificando a restituição dos valores ao ente público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu deve restituir os valores recebidos a título de adiantamento de férias não usufruídas devido à sua exoneração e quais os critérios para cálculo dos consectários legais.

III. Razões de Decidir

3. A normativa que rege as férias do requerido prevê a não possibilidade de sua conversão em pecúnia, justificando a restituição dos valores ao ente público.

4. Quanto aos consectários legais, deve incidir o disposto no artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, e a partir da vigência da EC nº 113/2021, incidência do índice SELIC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do réu desprovido e recurso da FESP parcialmente provido para ajustar os critérios de cálculo dos consectários legais.

Tese de julgamento: 1. A restituição de valores adiantados a título de férias não usufruídas é devida. 2. Aplicação do índice SELIC para cálculo dos consectários legais a partir da EC nº 113/2021.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 7º, XVII; CPC, art. 85, §3º, I; CC, art. 406; CTN, art. 161, §1º; EC nº 113/2021.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0007944-26.2002.8.26.0053, Rel. Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público, j. 07.07.2023.

Vistos, etc.

Trata-se de apelações tempestivamente interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 124/127, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos iniciais condenando o requerido ao ressarcimento ao requerente do valor recebido a título de adiantamento de férias, conforme valor indicado na inicial. Quantos aos acréscimos legais, incidirão juros e correção monetária desde o recebimento indevido pelo IPCA-E nos termos do Tema nº 810 do STF até o dia 08/12/2021. A partir do dia 09/12/2021 aplicar-se-á a taxa Selic, nos termos da EC nº 113/2021. O requerido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

A FESP apelou sustentando, em síntese, que sobre os valores devidos devem incidir juros de mora de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do Código Civil, ano se aplicando o tema 810 do C. STF tampouco a EC 113/2021. (fls. 140/144).

O réu, de seu turno, afirma que recebeu o adiantamento de descanso anual de boa-fé, inexistindo conduta culposa ou dolosa passível de punição, tampouco fundamento legal para restituição, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. (fls. 147/150).

Contrarrazões apresentadas a fls. 152/154 e 161/164.

É o Relatório.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores adiantados ao réu, ajuizada pela FESP, sucessora legítima da CPOS - Companhia Paulista de Obras e Serviços, julgada procedente em Primeiro

Grau.

Verifica-se, no caso em tela que a Companhia Paulista de Obras e Serviços-CPOS era uma empresa pública por ações sob o controle majoritário da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo sido o autor eleito membro/diretor do Conselho de Administração e Fiscal no período compreendido entre 23/11/2016 e 11/01/2019.

Alega a FESP que no início do ano de 2019, antes do gozo do descanso anual e já tendo havido o pagamento antecipado dos valores correspondentes ao réu, sobreveio sua exoneração do cargo a justificar o ajuizamento da ação.

Ao contrário do que alega a FESP, o réu ainda que ocupante de cargo de diretoria de empresa estatal, tinha seu direito a férias assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVII, que garante a todo trabalhador o direito a um período de descanso anual remunerado, com adicional de 1/3 do salário.

Assim, ainda que não a Consolidação das Leis Trabalhistas não possa ser aplicada ao caso concreto é importante esclarecer em que termos o acolhimento dos pleitos iniciais deve se dar.

E, no caso, a procedência do pedido de ressarcimento formulado pela FESP funda-se das determinações expedidas pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, em conformidade com o Decreto Estadual nº 8.812, de 18 de outubro de 1976, e em especial na Deliberação CODEC nº 1 de 16 de março de 2018, que regulamentou que o período de descanso anual a que tem direito ocupantes de cargos de diretoria de empresas estatais deve ser usufruído dentro do exercício, não podendo haver a acumulação de períodos aquisitivos e nem a conversão em pecúnia, a saber:

"Art. 2º. A remuneração, gratificações e outras vantagens dos diretores ficam fixadas na seguinte conformidade:

(...)

IV – Descanso anual, com característica de licença remunerada, pelo período de 30 (trinta) dias corridos, com pagamento de adicional correspondente a 1/3 dos honorários mensais, podendo o respectivo gozo ser fracionado em três períodos no decorrer do ano, desde que um deles não seja inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não inferiores a cinco dias corridos, cada um, usufruído dentro do exercício, não cabendo acumulação e nem conversão em pecúnia;"

Referida Deliberação dispõe sobre as normas gerais para a fixação de remuneração, gratificações, benefícios e vantagens de diretores e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e de comitês estatutários, a serem observadas pelas empresas nas quais o Estado é acionista controlador, direta ou indiretamente e, por tal motivo, deve ser observada no caso em tela.

Assim, bem caminhou a r. sentença ao esclarecer que *"a normativa que rege as férias do requerido prevê a não possibilidade de sua conversão em pecúnia. Logo, indevido o recebimento pelo requerido do pagamento pelas férias.*

Portanto, verificada que não era devida a conversão em pecúnia, a procedência do pedido é medida que se impõe." (Fls. 126)

Assim, tendo havido pagamento antecipado de férias não usufruídas em razão de exoneração, de rigor que haja a restituição ao ente público onerado pela despesa.

A máxima do princípio que veda o enriquecimento indevido e a necessidade de proteção ao interesse público é que têm destaque ao caso dos autos, daí porque correta a indenização em prol da autora.

Quanto aos consectários incidentes sobre os valores devidos, de rigor o acolhimento parcial do apelo fazendário.

Isso porque as disposições do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997 são inaplicáveis na hipótese em que a Fazenda Pública se sagra vencedora da lide.

Desta sorte, deve incidir o disposto no artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional e a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidência, uma única vez, do índice SELIC, nos termos do artigo 3º.

Nesse sentido:

"Apelação Cível - Município de São Paulo que ajuizou ação de cobrança em face de servidor público municipal para obter restituição de valores pagos indevidamente a título de proventos de aposentadoria - Sentença de procedência - Insurgência do ente público quanto à incidência dos consectários legais nos moldes fixados pelo STF quando do julgamento do Tema 810/STF - Admissibilidade - Tratando-se de condenação em favor da Fazenda Pública, credora, não deve ser aplicada a regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mas a regra prevista no art. 406, do Código Civil - Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês - Sentença parcialmente reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0007944-26.2002.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

"Apelação Cível - Município de São Paulo que ajuizou ação de cobrança em face de servidor público municipal para obter restituição de valores pagos indevidamente a título de proventos de aposentadoria - Sentença de procedência - Insurgência do ente público quanto à incidência dos consectários legais nos moldes fixados pelo STF quando do julgamento do Tema 810/STF - Admissibilidade - Tratando-se de condenação em favor da Fazenda Pública, credora, não deve ser aplicada a regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mas a regra prevista no art. 406, do Código Civil - Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês - Sentença parcialmente reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0007944-26.2002.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da FESP para reformar a r. sentença no que tange aos critérios adotados para cálculo dos consectários legais, conforme especificado neste V. Acórdão.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator